

24
Set

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

ATA 08/85

origem na Faculdade de Medicina - Departamento de Saúde Mental, e encaminha o projeto de extensão denominado "Curso de Urgências em Urgências", a ser desenvolvido no Sanatório Espírito Santo de Pelotas, com objetivo o treinamento no manejo de urgências psiquiátricas. A Comissão de Extensão votou parecer favorável à aprovação do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Extensão, foi o mesmo aprovado. 5. PROCESSO N° 23110.003669/85-41 - FACULDADE DE MEDICINA - DEPARTAMENTO DE MEDICINA - DEPARTAMENTO DE ENSINO - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto que fizesse o relato do processo. O relator da Comissão de Extensão do COCEPE disse inicialmente, que o presente processo tem sua origem na Faculdade de Educação, Departamento de Ensino, que encaminha projeto de extensão denominado "Recursos Instrucionais para as séries", tendo como objetivo criar material concreto, a partir de sucata, bem como elaborar material instrucional para o trabalho docente com as primeiras séries de 1º grau. A Comissão de Extensão é de parecer favorável à elaboração do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Extensão do COCEPE, foi o mesmo aprovado. 3. PROCESSO N° 23110.002820/85-20 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO - DEPARTAMENTO DE ENSINO - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto relatasse o processo supra. Disse o Conselheiro que o presente processo tem sua origem na Faculdade de Educação, Departamento de Ensino, que encaminha projeto de extensão denominado "Projeção da Universidade na Comunidade", e tem como identificar a situação da disciplina de Educação Artística no 1º e 2º graus, junto aos professores da rede municipal, estadual, particular e federal tendo em vista levantar alternativas para a solução de possíveis problemas no ensino. A Comissão de Extensão é de parecer favorável a elaboração do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Extensão, foi o mesmo aprovado. 4. PROCESSO N° 23110.003593/85-03 - FACULDADE DE MEDICINA - DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presidente solicitou que o relator da Comissão de Extensão fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, que o processo mencionado tem sua

146.origem na Faculdade de Medicina, no Departamento de Saúde Men
147.tal, e encaminha o projeto de extensão denominado "Curso de
148.Urgências em Psiquiatria", a ser desenvolvido no Sanatório Espí
149.rita de Pelotas, tendo como objetivo o treinamento no manejo de
150.urgências psiquiátricas. A Comissão de Extensão exara parecer
151.no sentido da aprovação do projeto. Colocado em discussão o pa
152.recer da Comissão de Extensão, foi o mesmo aprovado. 5. PROCES
153.SO Nº 23110.003664/85-41 - FACULDADE DE MEDICINA - DEPARTAMEN
154.TO DE MEDICINA SOCIAL - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presiden
155.te solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, rela
156.tor da Comissão de Extensão do COCEPE, relatasse o processo. -
157.Disse o Conselheiro que o projeto de extensão, denominado
158."Doenças comuns, em atenção primária à saúde - Aspectos Semio-
159.lógicos" tem sua origem na Faculdade de Medicina, Departamento
160.de Medicina Social, tendo como objetivo reforçar os conhecimen
161.tos para o manejo de doenças comuns na prática de Atenção Primá
162.ria. A Comissão de Extensão é de parecer favorável à elabora
163.ção do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comissão de
164.Extensão, foi o mesmo aprovado. 6. PROCESSO Nº 23110.003339/85-
165.61 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS - SEÇÃO
166.SUL - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presidente solicitou ao
167.Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, que fizesse o relato do
168.mesmo. O Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto disse que o
169.presente processo tem sua origem na Associação acima enunciada,
170.que encaminha projeto de extensão denominado "Ciclo de Debates"
171.em Economia Doméstica", a ser desenvolvido no Departamento de
172.Administração do Lar, da Faculdade de Ciências Domésticas, e
173.tem por objetivo abrir um espaço entre os Economistas Domésti
174.cos para discutir a problemática vivida por estes profissionais
175.frente ao mercado de trabalho, buscando soluções. Debater o pa
176.pel que a ABED pode desenvolver para melhorar o desempenho pro
177.fissional em Economia Doméstica. A Comissão de Extensão exara
178.parecer favorável à elaboração do projeto. Colocado em discuss
179.ão o parecer da Comissão de Extensão, foi o mesmo aprovado. -

7. PROCESSO Nº 23110.003716/85-43 - INSTITUTO DE LETRAS E AR
TES - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presidente solicitou que o
180.Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, relator da Comissão de
181.Extensão, fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro que
182.o processo de Extensão tem sua origem no Instituto de Letras e
183.Artes, Departamento de Letras - Núcleo de Estudos Linguísticos,
184.intitulado "2º Encontro de Estudos de Literatura", que tem como
185.objetivo levar os estudantes de Letras e professores de Língua
186.e Literatura de 2º grau, e Comunicação e Expressão no 1º grau'
187.ao conhecimento e valorização da Literatura Sul Rio-Grandense'
188.da atualidade nos seus diferentes gêneros, através do contato
189.direto com os autores e debates com os mesmos e com os criti
190.cos de nossa Literatura. A Comissão de Extensão do COCEPE é
191.favorável a elaboração do projeto. Colocado em discussão o pare
192.cer da Comissão de Extensão foi o mesmo aprovado. 8. PROCESSO
193.Nº 23110.003737/85-13 - PRÓ-REITORIA ADMINISTRATIVA/ESCRITÓRIO'

DE RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presiden
194.te solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto fizesse
195.o relato do processo. Disse o relator da Comissão de Extensão,
196.que sua origem é na Pró-Reitoria Administrativa/Escrítorio de
197.Reursos Humanos, Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento. O proje

86
Jed

101.to de Extensão tem como título "Seminário sobre Direitos e Deve
102.res do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo" e tem como ob-
103.jetivo atualizar e oportunizar conhecimentos relativos aos di-
104.reitos e deveres do pessoal docente e técnico-administrativo da
105.Universidade, promovendo a integração entre os servidores que
106.atuam no Escritório de Recursos Humanos e os servidores das Uni-
107.dades da Universidade Federal de Pelotas. A Comissão de Exten-
108.são é de parecer favorável a realização do projeto. Colocado em
109.discussão o parecer da Comissão de Extensão, foi o mesmo aprova-
110.do. 9. PROCESSO Nº 23110.003782/85-78 - PRÓ-REITORIA ACADÉMICA^T

111.E DE ASSISTÊNCIA - PROJETO DE EXTENSÃO - O Senhor Presidente so-
112.licitou ao Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto que relatasse o
113.processo. Disse o Conselheiro, relator da Comissão de Extensão,
114.que o processo tem sua origem na Pró-Reitoria Acadêmica e de
115.Assistência, na Coordenadoria dos Restaurantes Universitários e
116.Coodenadoria Médico-Odontológica, intitulado "Nutrição e Saú-
117.de", e tem como objetivo valorizar a nutrição humana a higiene
118.e a administração em serviços de nutrição como fatores princi-
119.pais ao desempenhar funções inerentes a pessoal de cozinhas ins-
120.tucionais. A Comissão de Extensão exara parecer favorável a
121.elaboração do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comis-
122.são de Extensão, foi o mesmo aprovado. 10. PROCESSO Nº
123.23110.001564/84-3 - ANA MARIA BAPTISTA MENEZES - PROGRESSÃO -

124.FUNCIONAL - O Senhor Presidente iniciou relatando o processo,-
125.informando que a requerente encaminhou ofício à Presidente do
126.COCEPE, na época, dizendo que realizou curso de Pós-Graduação -
127.em Pneumologia na Inglaterra, onde lhe foi concedido o título -
128.de Mestre em Filosofia e solicita a revalidação de seu título'
129.de mestre, conforme documentos anexos. O processo foi enviado
130.a Comissão Permanente de Pessoal Docente para análise, que em
131.seu parecer diz que o processo deve ser apreciado pelo COCEPE.
132.O processo foi encaminhado à Comissão de Pesquisa e Pós-Gradua-
133.ção para que a mesma emitisse parecer que atendesse o ítem 3 do
134.ofício da requerente. O relator da Comissão de Pesquisa e Pós-'
135.-Graduação na época, baixou o processo em diligência à requeren-
136.te para que a mesma anexasse documentos referentes à duração do
137.curso e ao currículo, como dispõe o art. 5º da Resolução nº
138.44/75 do Conselho Federal de Educação, autenticados no Consula-
139.do Brasileiro e traduzidos ao vernáculo. A requerente enca-
140.minhou ofício ao Pró-Reitor da época, onde a mesma explicita as
141.diligências solicitadas. A Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação
142.em 14.01.85 à fls.06 emitiu parecer a respeito: A Comissão de
143.Pesquisa e Pós-Graduação, tendo examinado as exigências para a
144.obtenção do grau de Master of Philosophy na Inglaterra entende'
145.terem elas sido cumpridas pela Profa. Ana Maria Baptista Mene-
146.zes, opinando pelo competente registro do diploma na Universida-
147.de Federal de Pelotas face, em função do que é disciplinado na Re-
148.solução nº 44/75 do Conselho Federal de Educação , estar dispen-
149.sada da necessidade de revalidação, uma vez que existe convênio
150.cultural vigente entre o Brasil e a Inglaterra. Em função deste
151.parecer o Senhor Presidente encaminhou o processo à Procurado-'
152.ria Jurídica para análise e parecer conclusivo sobre a solicita-
153.ção da requerente constante no item 3, fls.01 do presente pro-
154.cesso, tendo em vista a regulamentação a respeito (Parecer nº
155.4.875/75 e Resolução 44/75, do Conselho Federal de Educação), -

87
JUL

156.além da Resolução 05/80 do Conselho Universitário e o Regimento
157.Geral da Universidade Federal de Pelotas. A Procuradoria Jurídica
158.ca emitiu parecer acerca da dispensabilidade, ou não, de proce-
159.der-se a revalidação de diploma obtido pela requerente na Ingla-
160.terra: O assunto, pela importância de que se reveste para a ins-
161.tituição, posto que a pós-graduação válida enseja a progressão
162.funcional docente, habilita ao magistério em curso elitizados,
163.enfim, qualifica o docente com reflexos para a própria Universi-
164.dade, mereceu acurada investigação, já pela falta de clareza de
165.texto legal, já porque desde o primeiro contato com o tema in-
166.clinei-me, em princípio, por adotar posicionamento oposto ao do
167.ilustre Professor Eduardo Allgayer Osório, digníssimo ex-Pró-
168.-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, mas, principalmente, por
169.que a confirmar-se a desconfiança de início experimentada - o
170.que de fato veio a ocorrer - a conclusão encontraria ao desabri-
171.go da lei situações já consolidadas na Instituição. O Conselho
172.Federal de Educação, exercitando as atribuições previstas no
173.artigo 51, da Lei 5.540/68, a partir de decisão do Plenário -
174.constante do Parecer nº 4.875/75, editou a Resolução nº 44/75,
175.destinada a normatizar a revalidação dos diplomas e certifica-
176.dos dos cursos de pós-graduação, expedidos por estabelecimentos
177.estrangeiros de ensino superior. Já em seu artigo 1º, a referi-
178.da resolução estabelece, verbis: "os diplomas e certificados de
179.cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estran-
180.geiros de ensino superior devem ser revalidados, quando for o
181.caso, para fins de registro no órgão competente do Ministério
182.da Educação e Cultura". Mais adiante, o artigo 3º estatui: " a
183.dispensa de revalidação nos casos de convênio entre o Brasil e
184.o país onde foram expedidos diplomas e certificados..."(as reti-
185.cências substituem palavreado irrelevante ao tema que se abor-
186.da). Analisando-se o trecho do artigo acima à luz de uma lógica
187.interpretação, inquestionavelmente chega-se, sem qualquer esfor-
188.co intelectual, à conclusão clara e inofismável de que há ca-
189.sos em que a revalidação de diplomas e certificados de cursos
190.de pós-graduação obtidos no estrangeiro é dispensada: quando
191.agasalhados por acordo cultural entre o nosso país e o que expe-
192.dir tais documentos. Por outro lado, não menos clara e inofis-
193.mável é outra dedução que se logra extrair da redação do arti-
194.go: para que, regra geral, todos os convênios culturais manti-
195.dos entre o Brasil e países outros ensejam a dispensa de revali-
196.dação de diplomas e certificados expedidos por estes últimos, -
197.necessários e, mesmo, indispensável seria a existência de um
198.texto legal anterior à Resolução 44/75 que assim o prescrevesse;
199.caso contrário a isenção teria de ser expressamente prevista
200.no bojo de cada um dos convênios culturais celebrados. Como
201.a descoberta de texto legal que viesse a confirmar a hipótese
202.da dispensabilidade como regra fosse a solução mais adequada pa-
203.ra o caso da Professora Ana Menezes, em trato, cujo pedido de
204.promoção à classe dos adjuntos se arrasta desde março do ano
205.que passou, mas, e principalmente, a que melhor conviria aos in-
206.teresses da Universidade, que, adotando a tese de que mantidos
207.convenios desobrigados estão de revalidação os diplomas e certi-
208.ficados obtidos, aceitou e registrou diplomas de docentes seus,
209.elevando-os às classes superiores da carreira do magistério, -
210.foi que lancei-me à minuciosa e exaustiva pesquisa de legisla-

88
gul

...ção em busca daquilo que propiciaria tão vantajoso deslinde para a questão. Nada encontrei. Absolutamente, nada. Não me ressto outra opção. A desconfiança inicial ganhou corpo: os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação em países que mantenham acordos culturais com o Brasil, para que sejam dispensados de revalidação, têm de estar agasalhados por esta prerrogativa expressamente insita nos textos dos respectivos convênios. Mais forte se delineou a conclusão quando, ao comparar os textos dos acordos firmados com a Inglaterra e com Portugal, deparei-me com a ausência da isenção, no primeiro, e a expressa menção da liberalidade, no segundo. Definitivamente me convenci quando tive em mãos a Portaria nº 28, de 16 de junho de 1978, do antigo DAU/MEC. Suas regras estabelecem expressamente a dispensa de revalidação de diplomas e certificados relativos a cursos de nível superior (graduação e pós-graduação), expedidos por instituições de ensino superior portuguesas e por instituições de ensino superior amparadas pela Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977. Ora, convenha-se, se o entendimento fosse o de que todos os países com os quais o Brasil mantém acordos culturais ensejasse dispensa automática de revalidação, não haveria a necessidade da edição da Portaria. Seria ela inócuo. Assim sendo, Senhor Vice-Reitor, inequivocamente sou de opinião de que a existência, por anterioridade, de um acordo cultural não enseja a inexigibilidade de revalidação dos diplomas e certificados, tanto de pós-graduação, quanto de graduação. Afara os países elencados na Portaria 28/78, há que se verificar caso por caso. E, no processo de que se trata aqui, parece-me fora de dúvida de que haverá de proceder-se a competente revalidação. Entretanto, como já enfatizei, trata-se de tema da mais alta significação e estas conclusões, a serem adotadas, trarão reflexos à vida da Instituição que, querer crer, tem com ele lido de forma diametralmente oposta, pelo que sugiro, por desencargo de consciência, seja formalizada uma consulta ao Egrégio Conselho Federal de Educação, cujo texto, caso entenda V.Exceléncia ser cabível e oportuno o questionamento àquele órgão, me prontificarei a minutar se receber ordens para tal. É o parecer. Em face do parecer da Procuradoria Jurídica, o Senhor Vice-Reitor formulou consulta ao Conselho Federal de Educação através do ofício nº 022/85-VR, fls.03 do processo nº 23110.003685/85-11. No referido processo consta a resposta do Secretário Executivo do Conselho Federal de Educação que diz o seguinte: Em atenção ao of.nº 022/85-VR, dirigido ao Presidente deste Conselho, solicitando esclarecimento quanto à interpretação dos artigos 39s das Resoluções 43 e 44/75, informo a Vossa Magnificência que as mencionadas Resoluções foram revogadas pela Resolução nº 03/85. Informo, ainda, que "a revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira" (parágrafo único do artigo 29 da Resolução nº 03/85). A seguir o Senhor Presidente colocou o assunto em discussão, sendo o mesmo amplamente debatido entre os Conselheiros presentes. A matéria em pauta depois de exausti

89
jul

vamente discutida ficando aprovado que o presente processo bai-
xe em diligência à Procuradoria Jurídica, para que a mesma con-
clua seu parecer em vista da Resolução nº 03/85, em seu artigo
2º; § único do Conselho Federal de Educação, anexa ao Processo
nº 23110.003685/85-11. 11. PROCESSO Nº 23110.001564/84-3 - ANA MARIA
BAPTISTA MENEZES - PROGRESSÃO FUNCIONAL - O processo é de competência da
Comissão Permanente de Pessoal Docentes. 12. PROCESSO Nº 23110.002048/85-82
- CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES - REFORMULAÇÃO CURRICULAR - O Senhor Pre-
sidente solicitou que o Conselheiro José Luiz Guerreiro, fizesse o relato
do processo. Disse o relator da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação que a
Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Artes envia ofício solicitando em
caráter de urgência, que se submeta a análise e aprovação do Pro-
jeto de Reformulação dos Currículos de Especialização em Artes.
O Senhor relator fez um amplo e minucioso relato sobre o referi-
do processo. Posteriormente, em reunião do Conselho de Pós-gra-
duação, a Profa. Therezinha Röhrig fez o relato do processo, di-
zendo que a presente solicitação visa a reestruturação do Curso
de Especialização em Artes, com as seguintes alterações: 1.
Área de concentração em Artes Plásticas, com duas terminalida-
des História das Artes que passa a chamar-se História das Artes
Plásticas oferecendo 10 vagas, desenvolvendo uma carga horária
de 540 horas/aula e permanecendo Desenho Artístico com 06 va-
gas, desenvolvendo 660 horas/aula. 2. Área de concentração em
Música, com três terminalidades, permanecendo História da Músi-
ca, oferecendo 10 vagas, mantendo a carga horária de 540 horas/
aula. Técnicas Interpretativas do Cantor passa a ser substituí-
da por Canto com três vagas e Didática e Literatura Pianística
passa a ser substituída por Piano oferecendo, também três va-
gas, sendo desenvolvidas 600 horas/aula, respectivamente. 3.
Área de concentração em Educação Artística com a terminalidade
de Expressão Artística no Ensino de 1º e 2º graus, oferecendo
10 vagas, desenvolvendo 720 horas/aula. As vagas do Curso se-
rão, anualmente, estabelecidas pelo Colegiado de Curso. Os alu-
nos regulares deverão integralizar 33 créditos totalizados num
prazo mínimo de 3 semestres e máximo de 3 anos, sendo 28 crédi-
tos em disciplinas regulares e 5 em Seminário. O parecer foi
aprovado na reunião realizada pelo Conselho de Pós-Graduação -
realizada em 04.06.85. Colocado em discussão o parecer, foi o
mesmo aprovado pelo COCEPE, com as devidas retificações formula-
das pela relatora no Conselho de Pós-Graduação. 13. PROCESSO Nº
23110.002463/85-54 - PROF. HÉLVIO DEBLI CASALINHO - HOMOLOGA-
ÇÃO DO EXAME DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO - O Senhor Presidente
solicitou ao relator da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação -
que relatasse o processo. Disse o Conselheiro relator da Comis-
são de Pesquisa e Pós-Graduação, que trata o presente processo
da homologação do parecer da Comissão Examinadora do Exame de
Dissertação e da Ata de Correções do Prof. Hélvio Debli Casalinho. Em seu parecer o Conselheiro José Luiz Guerreiro diz que
tendo em vista o cumprimento das exigências regulamentares para
conclusão dos Cursos de Pós-Graduação desta Universidade, soli-
cito a esse Egrégio Conselho, a homologação do Grau de Mes-
tre em Ciências em Agronomia na área de concentração em Produ-
ção Vegetal, ao Engº Agrº Hélvio Debli Casalinho. Colocado em dis-
cussão o parecer exarado pela Pró-Reitora, foi o mesmo aprovado. 14. PROCE-
SSO Nº 23110.002832/85-17 - PROF. HÉLVIO D. CASALINHO - PROG. FUNCIONAL Foi ho

90
Jed

321. mologado o Grau de Mestre ao Engº Agrº Hélvio Debli Casalinho,
322. em Ciências em Agronomia na área de concentração em Produção -
323. Vegetal, item 13 da Ordem do Dia, cumprindo as exigências da Co-
324. missão Permanente de Pessoal Docente à fls.04 do processo. 15.

325. PROCESSO Nº. 23110.001933/85-81 - CAJATY DA ROSA FREIRE - HOMOLO-

326. GAÇÃO DE EXAME DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO - O Senhor Presidente
327. solicitou que o Conselheiro José Luiz Guerreiro relatasse o
328. processo. O Conselheiro José Luiz Guerreiro, relator da Comis-
329. são de Pesquisa e Pós-Graduação do COCEPE, disse que trata o
330. presente pedido da homologação do parecer da Comissão Examinado-
331. ra do Exame de Dissertação e da Ata de Correções, do Curso de
332. Pós-Graduação em Produção Animal do Médico Veterinário Cajaty da
333. Rosa Freire. Tendo em vista o cumprimento das exigências regula-
334. mentares para conclusão dos Curso de Pós-Graduação desta Univer-
335. sidade, solicito, a esse Egrégio Conselho, a homologação do
336. Grau de Mestre em Ciências em Produção Animal ao Médico Veteri-
337. nário CAJATY DA ROSA FREIRE. É o parecer exarado pela Pró-Reitoria
338. de Pesquisa e Pós-Graduação. Colocado em discussão foi o
339. mesmo homologado. 16. PROCESSO Nº 09749/82 - RODOLFO HEYN

340. MICHELETTTO - HOMOLOGAÇÃO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO - O Senhor
341. Presidente solicitou que o relator da Comissão de Pesquisa e
342. Pós-Graduação, fizesse o relato do processo. Disse o Conselhei-
343. ro José Luiz Guerreiro, que trata o presente processo da homolo-
344. gação do Parecer da Comissão Examinadora do Exame de Disserta-
345. ção e da Ata de Correções, do Engº Agrº Rodolfo Heyn Michellet-
346. to, do Curso de Pós-Graduação em Produção Animal. Em seu pare-
347. cer o Conselheiro José Luiz Guerreiro, diz que tendo em vista o
348. cumprimento das exigências regulamentares para conclusão dos
349. Cursos de Pós-Graduação desta Universidade, solicita que este
350. Egrégio Conselho, homogue o Grau de Mestre em Ciências em Pro-
351. dução Animal ao Engº Agrº RODOLFO HEY MICHELETTTO. Colocado em
352. discussão o parecer foi o mesmo homologado. 17. PROCESSO Nº
353. 8097/77 - ARIOLVALDO LUIZ TURATTI - HOMOLOGAÇÃO DE EXAME DE DIS-
354. SERTAÇÃO EM MESTRADO - O Senhor Presidente solicitou ao relator
355. da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, que fizesse o relato -
356. do processo. Disse o Conselheiro José Luiz Guerreiro que trata
357. o presente processo da homologação do parecer da Comissão Exami-
358. nadora do Exame de Dissertação e da Ata de Correções do Prof.
359. Ariovaldo Luiz Turatti. Em seu parecer o Conselheiro José Luiz
360. Guerreiro diz que tendo em vista o cumprimento das exigências -
361. regulamentares para conclusão dos Cursos de Pós-Graduação des-
362. ta Universidade, solicito, a esse Egrégio Conselho, a homologa-
363. ção do Grau de Mestre em Ciências em Agronomia na área de con-
364. centração em Produção Vegetal ao Engº Agrº Ariovaldo Luiz
365. Turatti. Colocado em discussão o parecer do Conselheiro José
366. Luiz Guerreiro, foi o mesmo aprovado. 18. PROCESSO Nº 23110.00

367. 8857/84-9 CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - ALTERAÇÃO DE
368. REGIMENTO - O Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro José
369. Luiz Guerreiro, relator da Comissão de Pesquisa e Pós-Gradua-
370. ção, que fizesse o relato do processo em pauta. Disse o Conse-
371. lheiro que o Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Educação,
372. encaminhou ofício a esta Pró-Reitoria, onde encaminha a propos-
373. ta de alterações em alguns artigos do Regimento do Curso de
374. Pós-Graduação em Educação. O Senhor Conselheiro relatou aos
375. Conselheiros presentes os artigos que sofreriam alterações -

91
gab

6. Prosseguindo seu relato, o Conselheiro José Luiz Guerreiro, disse que o presente processo foi alvo de parecer emitido na época pelo Escritório de Pós-Graduação, e a referida proposta de alteração regimental foi aprovado "ad referendum", pelo ex-Pró-Reitor. Foi posteriormente a proposta enviada a Procuradoria Jurídica, para que esta verifique se as alterações citadas não ferem as leis vigentes. A Procuradoria Jurídica manifesta-se dizendo que as alterações propostas não são de caráter substancial, e, examinadas sob o ponto de vista legal, e uma vez aprovadas pelo COCEPE, nada obsta na sua implantação. A Senhora Pró-Reitora solicitou que o Escritório de Pós-Graduação emitisse parecer a respeito: O atual Regimento do Curso de Pós-Graduação em Educação foi aprovado pelo COCEPE em 24.04.80. No presente processo são sugeridas pela Coordenação do Curso algumas alterações nesse Regimento. A primeira diz respeito à representação discente no Colegiado de Curso, que era prevista de um representante e que atualmente por decreto superior (Portaria nº 1.104 de 31.10.79, do Ministro de Estado da Educação e Cultura) passa a ser na proporção de 1/5 dos professores. Assim sendo, ficariam modificados os Art. 7º e 8º. A segunda modificação proposta refere-se ao Art. 15, que previa uma duração mínima de 405 horas/aula, correspondendo a 27 créditos, os quais poderiam ser integralizados no tempo mínimo de um ano letivo e no máximo de dois anos, passando agora para 615 horas/aula, correspondendo a 41 créditos, podendo ser integralizado no tempo mínimo de um ano e meio e no tempo máximo de três anos letivos consecutivos. Finalmente, quanto à avaliação do aproveitamento do aluno, é sugerida a inclusão de dois parágrafos no Art. 22, obrigando ao aluno apresentar uma monografia e obter aprovação da mesma para ter direito a obtenção do título. Nossa parecer é favorável as alterações sugeridas pela Coordenação do curso quanto ao Regimento do Curso de Pós-Graduação em Educação. A Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação manifesta-se favorável ao parecer emitido pelo Escritório de Coordenação de Pós-Graduação - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Colocado em votação o parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, foi o mesmo aprovado.

19. PROCESSO Nº 23110.003138/85-17 - PROF. NORBERTO AMARAL DUARTE - PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO - O Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro José Luiz Guerreiro, que fizesse o relatório do processo. Disse o Conselheiro que trata de pedido de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos de pesquisa e defesa de tese, previstos para fins de setembro do corrente ano, que o requerente tenta obter o título de Mestre em Engenharia Agrícola. O Escritório de Coordenação de Pós-Graduação emitiu parecer no sentido de que o presente processo deva retornar ao Curso de Engenharia Agrícola, para que seja apreciado no Conselho Departamental da Unidade, a fim de cumprir com o que preceiu o Art. 7º das Normas para Afastamento de Docentes da Universidade Federal de Pelotas. O processo foi aprovado pelo Departamento de Engenharia Agrícola e homologado pelo Conselho Departamental no sentido da permanência do professor requerente até setembro do corrente ano. A Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação emitiu o seguinte parecer: O Prof. Norberto Amaral Duarte solicita prorrogação de seu afastamento por um período de 06 (seis) meses para conclusão de seu Curso de Mestrado em Engenharia -

92
out

Agrícola na Universidade Estadual de Campinas. A CAPES já autorizou a prorrogação de sua bolsa. Por outro lado, o Departamento de Engenharia Agrícola, bem como o Conselho Departamental do Curso de Engenharia Agrícola aprovaram a solicitação, até 30 de setembro de 1985. Colocado em discussão o parecer emitido pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, foi o mesmo aprovado. 20.

PROCESSO N° 23110.002266/85-53 - JOÃO CARLOS J. PICCOLI - PROGRESSÃO FUNCIONAL - O presente processo obedecera estudo similar ao processo especificado no item 10 da Ordem do Dia. 21.

PROCESSO N° 23110.002835/85-05 - INSTITUTO DE BIOLOGIA - AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO - O Senhor Presidente solicitou que o relator da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, relatasse o processo. Disse o Conselheiro José Luiz Guerreiro que o processo tem sua origem no Instituto de Biologia, onde o Prof.

Gilberto Pedralli foi convidado a participar de um Projeto de Pesquisa, intitulado "Estudo Químico de Lauráceas do Rio Grande do Sul", no Departamento de Química, Núcleo de Pesquisa de Produtos Naturais da Universidade Federal de Santa Maria. O Chefe do Departamento de Botânica encaminhou ofício ao Diretor do Instituto de Biologia, onde comunica que o Departamento aprovou a participação do docente no Projeto, fazendo ainda referência que a despesa referente sua locomoção será por conta da Universidade Federal de Santa Maria. O Diretor do Instituto de Biologia encaminha expediente ao Presidente do COCEPE, onde encaminha os projetos de pesquisa para os quais o Prof. Pedralli foi convidado a participar, como também comunica que o Conselho Departamental do Instituto de Biologia em reunião realizada dia 07.05.85 homologou a participação do referido docente. O Conselheiro fez um

amplio relato do processo, relatando aos Conselheiros o conteúdo do mesmo, reportando-se aos pareceres contidos no processo (fls. 18/21) e ao final emitiu parecer, que analisando este processo e, após, tendo ouvido o Prof. Pedralli, gostaria de submeter à apreciação de Vossa Senhoria a idéia de que este processo foi mal encaminhado pelo Instituto de Biologia, uma vez que tratara, apenas, de autorização de afastamento para o docente em questão, não havendo, portanto, razão para incluir os projetos em nossa programação de Pesquisa. Colocado em discussão o parecer emitido pela Senhora Pró-Reitora foi o mesmo aprovado, concedendo-se a autorização para o afastamento do Prof. Gilberto Pedralli, para participar do Projeto de Pesquisa junto a Universidade Federal de Santa Maria. 22. PROCESSO N° 23110.003561/85-17 - PRÓ-REITORIA ACADÉMICA E DE ASSISTÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE MATRÍCULA

Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso, que relatasse o processo. Disse o Conselheiro que o processo se origina no sentido de solicitar que seja submetido ao Egrégio Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão o pedido de inclusão do período de 12 a 16 de agosto - próximo para a complementação de matrículas. O estabelecimento de um período fixo para o fim citado, é condição indispensável para o bom desempenho do projeto de matrículas assessoradas por computação que esta Pró-Reitoria Acadêmica e de Assistência está implantando. Colocado em discussão a proposta solicitada pela Pró-Reitoria Acadêmica e de Assistência, foi a mesma aprovada. 23. PROCESSO N° 23110.003137/85-46 - PRÓ-REITORIA ACADÉMICA E DE ASSISTÊNCIA - DECRETO-LEI N° 1.044/69 - O Senhor Presidente soli

OB
jul

citou que o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso relatasse o processo. Disse o Conselheiro que o expediente encaminhado, visa solicitar que seja submetida à consideração e aprovação pelo COCEPE a proposta de resolução elaborada pela Comissão de Graduação, que visa disciplinar a aplicação do Decreto-Lei nº 1.044/69, no âmbito da Universidade. Anexa ao processo, o projeto de Resolução (fls.02 e 03) como também anexa o Decreto-Lei nº 1.044/69 (fls. 04). O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, para emitir parecer sobre a proposta da Pró-Reitoria Acadêmica e de Assistência. A Procuradoria Jurídica sobre o assunto emitiu o seguinte parecer: O que me parece fundamental, em termos de tratamento excepcional, exatamente pela exceção que encerra, é que o pedido ingresse quando da ocorrência da enfermidade, quando atestada pelo médico, de forma a se evitar que o ingresso a posteriori venha justificar a falta ou faltas decorrentes daquela, como vem acontecendo. Como deferir tratamento excepcional quando a doença não mais existe? A finalidade da lei não é abonar faltas, mas, permitir que o aluno tenha acompanhamento escolar DURANTE a moléstia, ou seja, que o processo pedagógico de aprendizagem tenha continuidade. E me parece que o projeto de Resolução não é suficientemente claro neste sentido. Também, como o texto legal refere-se a laudo médico oficial, entendo que somente poderá ser aceito laudo do serviço médico da Universidade, forma, inclusive, de a Instituição poder acompanhar o grau de enfermidade e sua evolução. O Senhor relator referiu-se ao Decreto-Lei nº 1.044/69 reportando-se aos artigos de 01 a 04 do mencionado Decreto (fls.04). Continuando seu relato o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso fez menção a interpretação dada ao Decreto-Lei pela Profa. Gilda Russomano. A matéria foi discutida entre os Conselheiros, que posteriormente aprovaram a Resolução, ficando a mesma com o seguinte texto: O Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE), da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições e considerando o que foi deliberado em sessão realizada em 12.07.85, Considerando que o Decreto-Lei 1.044/69 trata, em termos gerais, do atendimento excepcional para os alunos portadores de determinadas afecções; Considerando a necessidade de disciplinar sua aplicação; Considerando que os regimes são excludentes, ou seja, que o aluno estará ou no regime normal ou no regime excepcional; Considerando que para solicitar o regime excepcional o aluno precisa encontrar-se no estado previsto no caput do artigo 1º do citado decreto; Considerando que algum tempo deve mediar entre a identificação do estado previsto no artigo citado e o encaminhamento do pedido de regime excepcional; Considerando que não se trata de um sistema de compensação ou abono de faltas cometidas pelos alunos durante o ano letivo, por motivo de enfermidades crônicas agudas e, sim, estabelecido um tratamento excepcional, do ponto de vista escolar e didático, que só pode ser concedido nos termos daquele Decreto-Lei e preenchidas as formalidades nele estabelecidas. R E S O L V E: - 1. Para merecer o regime excepcional previsto no Decreto-Lei 1.044/69, o aluno deverá dirigir requerimento ao(s) Diretor(es) da(s) Unidade(s) que compreenda as disciplinas em que estiver matriculado, instruído por laudo expedido pelo serviço médico da Universidade em que conste encontrar-se o requerente no estado previsto no artigo 1º do citado decreto e

94
JAN

com as condições estabelecidas pela alínea a) do mesmo artigo. -
2. Elaborado o laudo médico e sendo sua conclusão positiva, cabe-
rá ao Diretor(es) da(s) Unidade(s) Universitária conceder o re-
gime de excepcionalidade. (Art. 4º) 3. O aluno ao qual for defe-
rido esse tratamento excepcional, ficará submetido ao regime di-
dático previsto no Art. 2º, isto é, realização de exercícios do-
miciares compatíveis com seu estado de saúde e as possibilida-
des do estabelecimento Universitário, de modo a se compensar a
ausência do estudante às aulas regulares. 4. O exposto no ítem
anterior evidencia que não se cogita através do Decreto-Lei nº
1.044, de 1969, de justificação de faltas ocasionais do aluno a
posteriori, e sim de um regime de exceção que deve ser requerido
e deferido a priori, a ele se submetendo o aluno, mediante exer-
cícios domiciliares. 5. O regime excepcional retroagirá no máxi-
mo setenta e duas horas da data de ingresso do requerimento no
protocolo geral da Universidade. 6. Revogadas todas as disposi-
ções em contrário. Gabinete da Presidência, aos dezessete dias
do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco. 24. PROCES-
SO Nº 23110.003597/85-54 - CURSO DE METEOROLOGIA - DUPLO INGRES-
SO - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Paulo Domí-
gos Mieres Caruso, relator da Comissão de Graduação, relatasse o
processo. Disse o Conselheiro, que o Coordenador do Curso de Me-
teorologia encaminha expediente onde o mesmo solicita o retorno
à entrada dupla dos alunos aprovados no Concurso Vestibular para
o Curso de Meteorologia, já para o ano de 1986. Solicita que os
primeiros vinte (20) alunos classificados sejam matriculados no
primeiro semestre e os restantes vinte (20) classificados sejam
matriculados no segundo semestre. O Coordenador do curso explici-
ta (fls.11) os motivos que levaram a pedir tal solicitação. Argu-
menta ainda o Coordenador do Curso, que a referida solicitação
foi amplamente discutida em Seminário realizado dia 27.05.85 pa-
ra este fim, sendo a mesma (entrada dupla) aprovada por unanimi-
tude; a proposta foi levada ao Colegiado de Curso que também
aprovou por unanimidade. A Comissão de Graduação do COCEPE opina
favoravelmente ao atendimento da solicitação do Senhor Coordena-
dor do Colegiado do Curso de Meteorologia. Colocado em discussão
o parecer da Comissão de Graduação do COCEPE, foi o mesmo
aprovado. 25. PROCESSO Nº 23110.003198/85-31 - COMISSÃO PERMA-
NENTE DE PESSOAL DOCENTE - SUGESTÕES REFERENTE A ALTERAÇÃO DO
ADITAMENTO À RESOLUÇÃO Nº 05/80 - O Senhor Presidente solicitou
que o relator da Comissão de Concurso do COCEPE, Conselheiro -
Rubens Bellora, fizesse o relato do processo. Disse o Conselhei-
ro que o referido processo tem origem na Comissão Permanente de
Pessoal Docente, que elaborou sugestões, anexando ao processo
(fls.02 e 03), referente a alteração do vigente aditamento à
Resolução nº 05/80 do Conselho Universitário, que trata do enqua-
dramento e progressão dos atuais Auxiliares de Ensino. O Conse-
lheiro Rubens Bellora fez uma ampla explanação sobre as sugges-
ções remetidas pela Comissão Permanente de Pessoal Docente acer-
ca da modificação ao aditamento à Resolução nº 05/80. A matéria
pauta foi alvo de questionamento pelos Conselheiros presentes
à reunião, que opinaram a respeito das sugestões enviadas pela
Comissão Permanente de Pessoal Docente. Após a discussão da maté-
ria, ficou decidido que este Egrégio Conselho marcará uma nova
reunião, específica para esta finalidade, com maiores subsídios

95
out

para decisão do órgão. 26. PROCESSO Nº 23110.003327/85-51 - INSTITUTO DE LETRAS E ARTES - PROCESSO SELETIVO - O Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Rubens Bellora, relator da Comissão de Concurso do COCEPE, que fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro, que o Diretor do Instituto de Letras e Artes encaminha ao Egrégio Conselho, o pedido de reestudo do processo referente à administração do Prof. Nicola Caringi Lima, no quadro de docentes da Universidade. A Comissão de Concurso em seu parecer entende que a legislação aplicável permanece inalterada e o requerente não apresentou elementos novos capazes de alterar nossa convicção. Mantém-se, assim a decisão anterior. Colocada em discussão o parecer da Comissão de Concurso, foi a mesma aprovada. 27. PROCESSO Nº 23110.000097/85-17 - CURSO DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA - CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso, relator da Comissão de Graduação, relatasse o processo. Disse o Conselheiro que o COCEPE em reunião realizada dia 14.06 do corrente ano, deliberou que, o processo supra baixasse em diligência a Pró-Reitoria Acadêmica e de Assistência para ser melhor instruído. Disse o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso que em reuniões levadas a efeito com a Profa. Emilia Nalva F. da Silva, MD Coordenadora do Colegiado do Curso de Enfermagem e Obstetrícia ficou esclarecido que o Curso em questão trata-se de Curso Supletivo, a nível de 2º grau, não dando portanto continuidade de estudos visando a obtenção do título de formando em curso regular de 2º grau. Tem, portanto o curso de auxiliar de enfermagem, caráter profissionalizante e atende a legislação vigente, inclusive a recente Resolução nº 174 de 19.09.84 do Conselho Estadual de Educação. Colocado em discussão foi aprovado o parecer emitido pelo Senhor Pró-Reitor Acadêmico e de Assistência, referente a criação do Curso de Enfermagem e Obstetrícia, contudo enfatizou-se a natureza do Curso que muito embora à nível de 2º grau, trata-se de um curso supletivo e que não substitui o mesmo, sendo pois de formação profissional. 28. PROCESSO Nº 23110.003046/85-92 - COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTES - VAGAS DE DOCENTES - O Senhor Presidente disse que o presente processo deverá ser examinado quando se fizer o estudo referente às sugestões sobre a alteração do Aditamento à Resolução 05/80, enviado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, em reunião que este Egrégio Conselho, fará realizar. 29. PROCESSO Nº 23110.000321/84-0 - FACULDADE DE MEDICINA - DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL - CONCURSO - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Rubens Bellora, relator da Comissão de Concurso fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro, que o Diretor da Faculdade de Medicina encaminha expediente ao Presidente do COCEPE, com os resultados do Concurso Público para provimento de vagas de Professor Auxiliar do Departamento de Saúde Mental, dizendo que o Conselho Departamental dessa Faculdade homologou o resultado do referido concurso em 26.06.85, com a seguinte classificação dos aprovados, por ordem de classificação: 1º - Sandra Renata Gehling Bertoldi; 2º - Ceres Leonor Tavares Guedes; 3º - Leber Antonio Alves Ramil; 4º - Gustavo Adolfo Demarco Valle; 5º - José Francisco Rotta Pereira. A Comissão de Concurso, recebeu posteriormente o processo de nº 23110.003951/85 que em seu teor diz o seguinte: O Doutor Darcy Abuchaim, abaixo assinado,

ab
JUL

Professor Titular do Departamento de Saúde Mental da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pelotas, designado Presidente da Banca Examinadora, no Concurso Público para Professor - Auxiliar neste Departamento, realizado em 14 e 15 de junho p.p., vem à presença de V.Sa. e à presença do Egrégio COCEPE dizer que: - 1. - Por erro de datilografia e lapso dos componentes da Banca Examinadora o tempo da prova didática da candidata Ceres Leonor Tavares Guedes, classificada em 2º lugar, no referido concurso público, foi anotado como sendo de trinta e oito minutos, quando o foi de quarenta e dois minutos, impondo-se, consequentemente, a retificação. 2. - Assume o signatário da presente total e inteira responsabilidade pelo lapso ocorrido respondendo, por outorga tácita, pelos demais membros da Banca Examinadora que, igualmente, reconhecem o lapso requerendo a devida retificação, nos termos do item nº 1 da presente. 3. - Cabe, outrossim, esclarecer que o envio da presente tem por finalidade respaldar os interesses da candidata classificada em 2º lugar. Agradecendo a escolhida de V.Sa., coloca-se a seu inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Em vista do exposto a Comissão de Concurso sugere que o presente processo baixe em diligência a Faculdade de Medicina, para que o Conselho Departamental se pronuncie a respeito do processo de nº 23110.003951/85-33 apenso ao processo de Concurso da Faculdade de Medicina (Processo 23110.00321/84-0). A sugestão foi aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, às dezoito horas e trinta minutos. Para constar, eu W.F.Rodrigues, Assistente dos Conselhos Superiores, lalei a presente Ata. Secretaria dos Conselhos Superiores, aos dezenove dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco. .x.

